



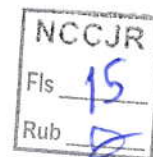
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 436/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 167/2020 que “Obriga as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 16/12/2020 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 17/12/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 14/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 167/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

Durante o processo legislativo, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O presente Projeto de Lei visa, em síntese, obrigar as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.

Em sua justificativa o Autor utiliza dos seguintes argumentos:

“O objetivo do presente projeto é a disponibilização de palestras sobre a violência doméstica visando sensibilizar, orientar e prevenir a respeito da violência contra a mulher, como uma medida de prevenção no combate a esse crime.

Segundo dados de levantamento do Datafolha feito em fevereiro de 2019 encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos último ano, 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões de brasileiras passaram por



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 16
Rub. ☒

algum tipo de assédio, no que se refere aos casos de violência doméstica são ainda mais chocantes, entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico, 52% das mulheres não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

Em se tratando de feminicídios e homicídios com vítimas mulheres, os registros foram de 1.133 (mil cento e trinta e três) e 4.539 (quatro mil quinhentos e trinta e nove) casos, respectivamente, também com um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior.

Em vista dos dados citados acima, vislumbra-se a real necessidade do desenvolvimento de uma política pública para a prevenção de violência contra as mulheres.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.”

Ato contínuo, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo que, pelo parecer encartado nos autos (folhas n.º 05 a 13), opinou pela aprovação do presente projeto, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/12/2020.

Seguidamente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente o presente projeto de lei objetiva obrigar as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica, nos seguintes termos:

Art. 1º *As empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuem, em seus quadros, 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, ficam obrigadas a oferecer, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



***Parágrafo único** - Para fins desta Lei, considera-se empresa de grande porte aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 100 (cem).*

***Art. 2º** As palestras serão oferecidas anualmente, devendo, obrigatoriamente, abordar o tema violência doméstica.*

***Art. 3º** As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino da empresa.*

***Art. 4º** A inobservância do disposto na presente Lei acarretará a notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à determinação fixada nesta Lei;*

***Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das próprias das empresas.*

***Art. 6º** Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar convênio com universidades públicas e organizações da sociedade civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.*

***Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Preliminarmente, nas disposições normativas supramencionadas, verifica que, em relação à matéria, encontra-se amparo no art. 226, §8º da Constituição Federal, a qual confere especial proteção do Estado à família na pessoa de cada um e deverá criar mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Além disso, o Brasil é signatário da "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ratificada pelo Brasil, após aprovação do Congresso Nacional, e promulgada pelo Presidente da República como Decreto nº 1973 de 01/08/1996, que em seu art. 7º elenca os deveres dos Estados. Vejamos:

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;*
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.*

Dentre as medidas supracitadas merece especial destaque as alíneas “b” e “c” do referido artigo 7º, que trata de prevenção contra a violência da mulher, como uma das principais atuações em prol das mulheres.

Dessa forma, a escolha pela ratificação e incorporação da convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em detrimento de outras, se deve por esta ser um marco referencial para a tutela dos Direitos das Mulheres, tanto no âmbito internacional quanto no direito brasileiro.

Outrossim, por tratar-se de uma convenção que versa sobre direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal, no HC 87.585/TO, conferiu a esses tratados o status de supralegalidade equiparando-os a lei em sentido formal, dotados de força de lei, situando na ordem jurídica entre a lei e a constituição.

É por esta razão, que foi editada a Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 - a famigerada Lei Maria da Penha -, que, determina ao poder público a obrigação do desenvolvimento de políticas públicas que permitam garantir os direitos das mulheres, é nesse sentido que a presente proposta



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



atua ao traçar uma política pública que visa a prevenção e conscientização em relação a violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.
(...)*

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Nesse mesmo sentido, de conferir proteção as mulheres garantindo a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 233, inciso II prevê a criação de casas destinadas ao acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar.

*Art. 233 O Estado manterá programas destinados à assistência familiar, incluindo:
(...)*

II - criação de casas destinadas ao acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar;

Diante do exposto, propositura está em consonância com os objetivos delineados pela Constituição Federal e a Constituição Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições, sendo, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, no que tange à **iniciativa para propositura** de projetos de lei sobre a temática ora apreciada, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, reservam a possibilidade de deflagrar o processo legislativo apenas a algumas autoridades e órgãos, sempre se baseando, no princípio da separação dos Poderes, que permite a independência dos Poderes Constituídos (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário).

Dessa forma, com base em tal princípio, nenhum dos Poderes, seja Executivo, Legislativo e Judiciário, pode interferir nas competências e atribuições de cada um, sob pena, de violação do princípio Constitucional da separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da CRFB¹ e artigo 9º da CE/MT².

Nesse sentido, as disposições normativas sobre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estão expressas no artigo 61, parágrafo único, inciso II da CF/88, bem como no parágrafo único, inciso II, do artigo 39 da CE/MT:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de

¹ **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² **Art. 9º** São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. 21
Rub. /

Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

No presente caso, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo, que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Portanto, havendo compatibilidade da proposição com as normas e princípios constitucionais, não se vislumbra, no presente momento, questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 167/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 167/2020 – Parecer n.º 436/2021
Reunião da Comissão em 07 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson S. B.
Relator (a): Deputado (a) Jarana R.

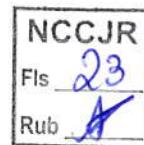
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 167/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	24ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 167/2020		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☒	☐	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☐	☐	☐	☒
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	4	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL, lida presencialmente pelo membro Suplente Deputado Delegado Claudinei em face da ausência da relatora. Votaram com a Relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR